



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.001697/2003-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.363 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSE GERALDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-01.272, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 03/07, motivado pela infração omissão de rendimentos percebidos pela cônjuge do Contribuinte, em ação trabalhista, e não incluídos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2000, ano calendário de 1999, apresentada em conjunto e em nome do cônjuge fiscalizado. O Imposto suplementar no valor de R\$ 43.276,55, foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 66/77, alegando, em síntese, que não pode responder pela exigência por não ter relação direta com o fato gerador da obrigação correspondente nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 121 do Código Tributário Nacional, não tendo a declaração de rendimentos em conjunto o condão de eliminar a distinção de personalidades, prevista em lei, tanto que ambos contribuintes continuam inscritos no CPF/MF com números distintos. Também arguiu que os valores apontados como rendimentos do trabalho na verdade tem caráter indenizatório, pois, conforme entendimento do Poder Judiciário, toda concessão de direito ínsito ao empregado, quando realizada a destempo, equivale a uma reparação, adquirindo ideia de indenização.

A 8ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, às fls. 104/114, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE APRESENTADA EM CONJUNTO.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste detectados em procedimento fiscal são adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

Tendo o fiscalizado optado por apresentar a declaração de rendimentos em conjunto com a esposa, correto o procedimento de tributação dos rendimentos omitidos em nome deste.

Inteligência dos artigos 8 e 83 do RIR199.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos auferidos provenientes de ação judicial. Inteligência dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 8.134/90 e artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Lançamento Procedente

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 117/134), reiterando os argumentos anteriores.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 183/189, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração às fls. 194/200, alegando omissão por não ter sido devidamente apreciado o argumento que diz respeito à impossibilidade de se exigir imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente. Porém, restaram rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Especial da 1ª Câmara (fls. 214/216).

Às fls. 225/231, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, arguindo divergência jurisprudencial em relação à impossibilidade de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e de aplicação da multa de ofício. Para contrapor a decisão, citou o Acórdão nº 280200.477, a respeito dos rendimentos recebidos acumuladamente, e o Acórdão nº 280200.410, em relação à multa.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 264/267, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, deu seguimento parcial ao recurso do Contribuinte. No caso do primeiro acórdão paradigma, há o necessário dissídio para seguimento do recurso especial, já que nele se reconhece que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam compor a base tributável do período em referência, e não ser somado aos rendimentos do período corrente ao do recebimento, como entendeu a decisão recorrida ao aplicar a tabela do imposto de renda pelo total acumulado. Porém, o recurso não merece seguimento em relação ao segundo ponto, que trata da multa, uma vez que a situação fática é diferente. No paradigma, há evidências de informações erroneamente qualificadas na declaração da fonte pagadora, situação não encontrada nestes autos, cujo lançamento foi efetuado com base em omissão de rendimentos.

Às fls. 268/273, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 03/07, motivado pela infração omissão de rendimentos percebidos pela cônjuge do Contribuinte, em ação trabalhista, e não incluídos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2000, ano calendário de 1999, apresentada em conjunto e em nome do cônjuge fiscalizado.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação à impossibilidade de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, aplicando a tabela do imposto de renda pelo total acumulado. Para contrapor a decisão recorrida, apresentou o Acórdão nº 280200.477, já que nele se reconhece que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam compor a base tributável do período em referência, e não ser somado aos rendimentos do período corrente ao do recebimento.

Da análise do tema, observo que assiste razão o acórdão recorrido, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

Nesse sentido cito aqui voto do Ilustre Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, no processo 11080.731461/2013-24, julgado recentemente (17/02/2016) já pela nova composição de conselheiros deste Tribunal Administrativo:

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Como sabemos, este tribunal está adstrito aos julgamentos dos Tribunais Superiores, seja do Superior Tribunal de Justiça (processos julgados na sistemática Repetitivo de Controvérsia), seja do Supremo Tribunal Federal (sistemática da Repercussão Geral), portanto, o entendimento da Suprema Corte, quanto a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste

Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que **houve um vício material no lançamento**, que utilizou fundamento legal inválido.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, para no mérito dar-lhe provimento. Saliente-se para cancelar a exigência fiscal por vício material.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada

Do recurso Especial do Contribuinte

Peço licença a ilustre conselheira, para divergir do seu entendimento quanto ao mérito da incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, objeto do recurso especial do contribuinte.

Em face do RE e do conteúdo do acórdão recorrido, cinge-se a discussão em relação à impossibilidade de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, aplicando a tabela do imposto de renda pelo total acumulado, todavia, entendeu a relatora que o lançamento encontra-se maculado, tendo em vista, que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

Pense em sentido diverso.

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do rendimentos recebidos, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do recurso), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP e o e RE 614.406/RS versam exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Aliás, até no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62,

§2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles

que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido.

Assim, , encaminho pelo provimento parcial do Recurso Especial do Contribuinte, para determinar que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira